

O INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LIMOEIRO DO NORTE - IMMAB, autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 2054, de 27 de agosto de 2018, inscrita no CNPJ sob o nº 32.772.475/0001-92, concedeu Certidão Declaratória de Não Sujeição ao Licenciamento Ambiental a Sra. **MARIA IRENE SOARES DE LIMA**, inscrita no CPF nº 634.384.703-06, com área de 10,00 hectares para a atividade de **Criação de Animais – Sem abate (bovinocultura)**, desenvolvida no **SÍTIO BOM FIM, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, CEP: 62930-000**.

A emissão da certidão ocorreu em conformidade com o art. 9º, caput e § 4º, da Lei Estadual nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre as hipóteses de não sujeição ao licenciamento ambiental e a emissão de certidão declaratória pelo órgão ambiental competente, enquadrando-se especificamente nas hipóteses previstas no art. 9º, incisos II e III, da referida lei. Por se tratar de empreendimento situado em imóvel rural, consta o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº **CE-2307601-DB01.D8D8.21EA.4E42.9C13.C233.5E16.C6AE**, com situação de homologado ou pendente de homologação.

CONDIÇÕES GERAIS:

Em que pese a previsão legal de não sujeição ao licenciamento ambiental, o requerente acima identificado fica ciente das considerações e determinações a seguir:

- A presente certidão possui natureza estritamente declaratória, emitida no âmbito dos instrumentos da política de licenciamento ambiental previstos no art. 9º da Lei nº 15.190/2025;
- Esta certidão não dispensa nem substitui quaisquer alvarás, licenças, outorgas ou autorizações de qualquer natureza eventualmente exigidos pela legislação federal, estadual municipal, tampouco exime o interessado do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação vigente;
- O empreendimento permanece sujeito à fiscalização pelos órgãos ambientais competentes, bem como à aplicação das sanções cabíveis, inclusive as previstas nas Leis nº 15.190/2025 e nº 9.605/1998, e no Decreto Federal nº 6.514/2008;
- A não sujeição ao licenciamento ambiental não dispensa a obtenção de autorização ambiental específica para intervenções que dependam de controle ambiental, tais como supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou uso de recursos hídricos, dentre outras.
- Esta certidão não autoriza intervenções em APP ou supressão de vegetação, as quais só serão permitidas em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), mediante procedimento administrativo específico;

Maria Irene Soares de Lima

- A veracidade das informações e documentos apresentados é de inteira responsabilidade do requerente, sujeitando-o às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, dentre as quais as previstas no art. 57 da Lei nº 15.190/2025 e no art. 299 do Código Penal;
- Esta certidão não gera direito adquirido e poderá ser revista ou anulada pela Administração Pública em caso de erro, omissão ou falsidade das informações prestadas, sem prejuízo da responsabilização do requerente;
- Qualquer alteração no empreendimento ou atividade que implique modificação de porte, potencial poluidor ou tipologia, resultando em enquadramento em atividade sujeita ao licenciamento ambiental, obriga o interessado a requerer o devido licenciamento junto ao órgão ambiental competente;
- A presente certidão refere-se exclusivamente ao empreendimento ou atividade descritos neste documento, não sendo extensiva a outras atividades desenvolvidas na mesma área.

OBSERVAÇÃO:

Destarte, tendo em vista que as hipóteses de não sujeição ao licenciamento ambiental estabelecidas na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 são questionadas, no todo ou em parte, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 7913, 7916 e 7919, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF. Caso venha a ser declarada a inconstitucionalidade das hipóteses de não sujeição previstas na Lei nº 15.190/2025 pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs nº 7913, 7916 e 7919, esta certidão poderá ser revista ou revogada pela Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473 do STF.

Limoeiro do Norte/CE, 14 de julho de 2026.


Luciano de Castro Chaves,

Superintendente do Instituto Municipal de Meio Ambiente.

Maria Irene Soares de Lima

Página 2 de 2